



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS 09

RUB X

**Parecer nº 21/2024/CTASP**

**Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 70/2023 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso.”**

**Autor: Deputado Elizeu Nascimento**

Relator (a): Deputado (a): Beto Dein a Jm

**I - Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/11/2023. Posteriormente, foi inserido em pauta na mesma data. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 13/12/2023. O mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico na data de 13/12/2023, bem como a esta Comissão.

Doravante, submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 70/2023, de autoria do Deputado Elizeu Nascimento que “*Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso*”.

O autor assim a justifica:

**“O presente projeto de lei complementar visa estabelece critérios claros sobre a jornada extraordinária do militar estadual; tendo em vista que alguns militares trabalham com uma carga horária máxima estabelecida em lei, conforme o artigo 82 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.**

**Desse modo existe hoje uma problemática no que tange a jornada extraordinária, ao passo que está causando transtorno psicológico ao Militares, devido a sua natureza ser obrigatória, e não voluntária. Acarretando uma sobrecarga de trabalho aos Militares.**

**Neste contexto ainda temos militares que trabalham em local logico de sua residência/domicílio, que precisa realizar deslocamento de sua residência ao serviço, e vice-versa, no intervalo do serviço e a folga do Militar estão sendo escalados de forma obrigatória, impedindo que esses Militares voltem para suas residências, tendo inclusive ficar arranchado em batalhões.**

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

JMM



**Pelo exposto acima a escala extraordinária obrigatória entre o intervalo do serviço e folga do servidor, está gerando enorme transtorno psicológico e estresse mental (síndrome de Burnout). Ao passo que os Militares que laboram foram de seus domicílios não estão conseguindo retorna para suas residências, pelos motivos da escala Obrigatórias da Jornada extraordinárias. Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a sua aprovação.**

O Projeto de Lei Complementar em epígrafe foi estruturado em três artigos, conforme se demonstram abaixo.

**Art. 1º Fica alterado o inciso XXIII do Artigo 63 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**"artigo 63 (...):**

**(...)**

**XXIII - indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária, voluntária;**

**(...)"**

**Art. 2º Fica alterado o caput e acrescentado o § 5º ao art. 139 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**" Artigo 139-A A indenização pela prestação de serviço em jornada extraordinária será devida ao militar estadual quando convocado, e de forma voluntária no período de folga para a realização de reforço no serviço policial ou bombeiro em atividade finalística militar, conforme conveniência e necessidade da Administração.**

**(...)**

**§ 5º O Militar Estadual ao ser convocado para realizar jornada extraordinária, deverá manifestar interesse voluntariamente, por escrito ao seu comandante.**

**Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.**

No âmbito desta Comissão, esgotados o prazo regulamentar, não foram observados Emendas ou Substitutivo integral ao Projeto de Lei Complementar em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

## II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

JMM



Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma Lei ou proposição, consubstanciando a primordial análise quanto ao mérito, cujos aspectos relevantes abordam oportunidade, conveniência e relevância social.

As polícias militares no Brasil são órgãos de segurança pública, conforme previsto no inciso V do art. 144 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A elas cabem as funções de polícia ostensiva de preservação da ordem, subordinando-se ao Governador do Estado (§§ 5º e 6º do art. 144, da CF).

As polícias militares guardam ainda função essencial à defesa da Pátria, tendo em vista que foram consideradas – juntamente com os bombeiros militares – como forças auxiliares e reserva do Exército pelo Constituinte de 1988 (§ 5º do art. 144), baseando-se em preceitos de hierarquia e disciplina (art. 42, da CF).

Conforme a justificativa do autor mencionada no relatório inicial, o presente projeto de lei complementar visa estabelecer critérios claros sobre a jornada extraordinária do militar estadual; tendo em vista que alguns militares trabalham com uma carga horária máxima estabelecida em lei, conforme o artigo 82 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.

Preliminarmente, algumas considerações conceituais sobre jornada de trabalho dos policiais e bombeiros do Estado de Mato Grosso.

Conforme o artigo 81 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014 (Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso), a jornada de trabalho regular do militar estadual caracteriza-se por atividades contínuas e inteiramente devotadas às finalidades da instituição, sendo definidas por escala em serviço operacional e/ou serviço diário em expediente administrativo.

O artigo 82 prevê que a jornada de serviço operacional em unidade militar estadual, não poderá ser superior a 195 (cento e noventa e cinco) horas mensais, **observando-se descanso obrigatório de no mínimo o dobro de horas trabalhadas quando a jornada for diurna e de, no mínimo, quatro vezes o número de horas trabalhadas quando a escala for noturna. Nos casos de jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas, o período de descanso deverá ser de no mínimo o triplo de horas trabalhadas.**

Ao adentrar no âmbito do descanso obrigatório, ou, folga do militar, o artigo 84 determina que o militar estadual somente poderá ser convocado em seu horário de folga para reforço do serviço policial ou bombeiro militar, mediante jornada de trabalho extraordinária, onde fará jus ao recebimento de uma retribuição financeira.

Os artigos seguintes estabelecem situações em que a convocação de militares estaduais não será considerada jornada de trabalho extraordinária, abrangendo eventos como estado de defesa, catástrofes, rebeliões, greves, entre outros.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

JMM



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 07/02/2022: A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 12

RUB. 8

Já o artigo 86 declara que certas convocações não serão consideradas jornada extraordinária, mas serão contabilizadas como horas excedentes, formando um banco de horas. O parágrafo único destaca que esse regime de compensação, chamado "banco de horas excedentes", é destinado a compensar as horas de trabalho excedidas em situações específicas.

O repouso ou folga, atualmente, é um direito dos trabalhadores, previsto pela Constituição Federal (CF) de 1988 em seu artigo 7º, inciso XV:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;”

Destarte, é inegável o direito de todos os trabalhadores o direito à folga, notadamente, dos servidores dos quadros de carreira da Segurança Pública, desde que cumpridas as condições previstas na Lei Complementar nº 555/2014, ou seja, nos Estatutos dos militares do Estado de Mato Grosso.

Cumprir ressaltar que descanso obrigatório aos servidores públicos militares não é absoluto, mas relativo. Pois está sujeito ao cumprimento de determinações expedidas pelo órgão de origem ou unidade militar, conforme afirmação do próprio autor desta iniciativa.

A propósito, assim colaciona HELY Lopes Meirelles acerca do Poder discricionário na Administração Pública:

**“A discricionariedade, como já vimos, traduz-se na livre escolha pela Administração, da oportunidade e conveniência de exercer o poder de polícia, bem como de aplicar as sanções e empregar os meios conducentes a atingir o fim colimado, que é a proteção de algum interesse público. Neste particular, e desde que o ato de polícia administrativa se contenha nos limites legais e a autoridade se mantenha na faixa de opção que lhe é atribuída, a discricionariedade é legítima. (Direito administrativo brasileiro. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 138).**

Ao contrário da justificativa do autor, as hipóteses que determinam a suspensão ou interrupção das férias ou Licenças-Prêmio, podem ocorrer após o deferimento do pedido das referidas direitos trabalhistas, sendo, portanto, imprevisíveis e supervenientes ao surgimento do ato administrativo. Decorrendo daí o exercício do Poder Discricionário na Administração Pública em rever e suspender o ato administrativo anteriormente lavrado. Não, sendo, portanto, ilegal, conforme afirmativa do Deputado Elizeu Nascimento.

Diante do exposto, o objetivo principal desta propositura, em desobrigar o Policial Militar ou Bombeiro Militar, a cumprir determinação expedida pela Unidade Militar que o convoque ara não merece prosperar, pois além de incentivar o descumprimento de Ato Administrativo de superior hierárquico, poderá ensejar a aplicação de penalidades aos servidores públicos militares, notadamente os referidos servidores dos quadros de carreira.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

JMM



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA – 01/02/2022. A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 13

RUB. 8

Ademais, a propositura em tela vem afrontar os princípios constitucionais da Administração Pública, insculpidos no art. 37, da Constituição Federal, notadamente, a Legalidade e a Moralidade, bem como tem o potencial de causar insegurança jurídica no contexto da gestão de pessoas na administração pública estadual.

Por derradeiro, esta Relatoria, em virtude do exposto, recomenda que tal iniciativa **não prospere** nesta Casa Legislativa, pois não restou demonstrado, os requisitos quanto ao **mérito**.

É o Parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 70/2023, de autoria do Deputado **Elizeu Nascimento**.

Sala das Comissões, em 24 de 04 de 2024.

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

JMM



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
**SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA**  
**NÚCLEO ECONÔMICO**  
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público  
20ª LEGISLATURA - 07/02/2023 A 31/01/2027

**NÚCLEO  
ECONÔMICO**

FLS. 24

RUB. J

#### IV – Ficha de Votação

### Projeto de Lei Complementar nº 70/2023 - Parecer nº 21/2024 (CTASP)

Reunião da Comissão em: 24 / 04 /2024.

Presidente: Deputado Estadual **BETO DOIS A UM**.

Relator (a) Deputado (a): Beto Dois a Um

#### VOTO DO RELATOR (A)

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 70/2023, de autoria do Deputado **Elizeu Nascimento**.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
<b>RELATOR (a) Deputado (a):</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO <b>BETO DOIS A UM</b>	
DEPUTADO <b>MAX RUSSI</b>	
DEPUTADA <b>JANAINA RIVA</b>	
DEPUTADO <b>LÚDIO CABRAL</b>	
DEPUTADO <b>DIEGO GUIMARÃES</b>	

<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO <b>SEBASTIÃO REZENDE</b>	
DEPUTADO <b>DR. EUGÊNIO</b>	
DEPUTADO <b>THIAGO SILVA</b>	
DEPUTADO <b>WILSON SANTOS</b>	
DEPUTADO <b>DILMAR DAL BOSCO</b>	

**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Dante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 203 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
**Núcleo Econômico**  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915

JMM